



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EXERCÍCIO DE 2018

Interessado: **ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)**

Doc. Processado: PROJETO DE LEI Nº **286**/2018

Data do Protocolo: 05/11/2018	Regime de tramitação: ORDINÁRIO	Data final para apreciação: 08/04/2019
----------------------------------	---	---

Assunto:

Permite o transporte de animais domésticos no sistema de transporte público coletivo do Município de Araraquara e dá outras providências.



Termo de Solicitação de Autuação

Solicita-se à Gerência de Gestão da Informação a autuação do que segue:

Tipo de documento: Projeto de Lei nº 286/2018

Autoria: Zé Luiz (Zé Macaco)

Assunto: Permite o transporte de animais domésticos no sistema de transporte público coletivo do Município de Araraquara e dá outras providências.

Regime de tramitação: ordinário

Data final para apreciação: 8 de abril de 2019

Protocolo: 011424, de 5 de novembro de 2018

Araraquara, 6 de novembro de 2018


Caio Fellipe Barbosa Rocha
Assistente técnico legislativo
Matrícula 25094



PROJETO DE LEI Nº

286

/18

Permite o transporte de animais domésticos no sistema de transporte público coletivo do Município e dá outras providências.

Art. 1º Fica permitido o transporte de animais domésticos no sistema de transporte público coletivo do Município de Araraquara.

Art. 2º É impedido o transporte de animal que por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art. 3º O transporte de animal doméstico vivo, de pequeno porte, será permitido se forem atendidas as seguintes condições:

- I- Seja apresentado pelo passageiro Certificado de Vacina emitido pelo médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária;
- II- Que o animal pese no máximo 10 (dez) quilos e esteja acondicionado em recipiente apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos e que garanta a segurança, a higiene e o conforto deste e dos passageiros;
- III- O recipiente para o acondicionamento do animal deverá ser contêiner de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamentos, não cabendo ao transportador qualquer responsabilidade a que não der causa, pela integridade física do animal no período de transporte;
- IV- Que o carregamento e descarregamento do animal doméstico sejam realizados sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros, e sem acarretar alteração no cumprimento do quadro de regime de funcionamento da linha.

Art. 4º Será cobrada a tarifa regular da linha pelo assento utilizado para o transporte do animal se for o caso.

Art. 5º Fica limitado a no máximo 02 (dois) o número de animais a serem transportados a bordo do veículo por viagem.

15:11 05/11/2018 01:424 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 004
PROC. 406/18
C.M. Adriano

Art. 6º Art. 3º O descumprimento das normas estabelecidas nesta lei acarretará infrator, sem prejuízo das demais sanções, a Multa no valor de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFM, acrescida de 100% (cem por cento) em cada reincidência;

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 31 de outubro de 2018.

ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)
Vereador - Líder PPS



JUSTIFICATIVA

Existe uma grande preocupação no sentido de que todas as pessoas colaborem para que os animais tenham uma vida de qualidade e para que não sofram. No entanto, há pessoas que não tem como se locomover com o animal, muito menos pagar um Táxi ou Uber para leva-los a consulta, tratamento ou outra finalidade.

A saúde dos animais está intimamente ligada à saúde humana e, então, a municipalidade deve facilitar os meios para que a população de baixa renda propicie socorro médico a seus animais domésticos.

Municípios do Rio Grande do sul adotaram essa iniciativa como Lei, entre eles é o caso de Porto Alegre, Pelotas, São Gabriel e etc., no Estado de Santa Catarina citamos a cidade de Florianópolis.

O projeto é de grande importância para o Município de Araraquara trazendo assim benefícios a população local de baixa renda que utiliza o transporte urbano coletivo.

A iniciativa merece prosperar, não traz nenhum prejuízo ao erário ou a iniciativa privada, contém regras a serem seguidas e respeitadas, é medida que implementa políticas públicas efetivamente eficazes na garantia do direito dos animais.

Assim sendo, solicito aos Nobres pares, o estudo, análise e aprovação da matéria.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 31 de outubro de 2018.

ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)
Vereador - Líder PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 006
Proc. 406/18
Resp. Adriano

DESPACHOS

Processo nº 406/2018

Julgado objeto de deliberação:
Araraquara, 06 NOV. 2018

Presidente

Às Comissões competentes.
Araraquara, 08 NOV. 2018

Presidente

Arquivado o presente processo nº 406/2018, nos termos do artigo 243, inciso I, alínea "b", do Regime Interno, em virtude da aprovação do parecer nº 439/2018 da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, concluindo pela inconstitucionalidade/ilegalidade da matéria.
Araraquara, 22 JAN 2019

Presidente

De: Caio Fellipe Barbosa Rocha
Enviado em: terça-feira, 6 de novembro de 2018 19:13
Para: Vereadores
Cc: Daniel L. O. Mattosinho; Valdemar M. Neto Mendonça
Assunto: Prazo para apresentação de emendas - PL 280/2018; PL 281/2018; PL 282/2018; PL 285/2018; PL 286/2018; PL 287/2018
Anexos: siscam_projeto_lei_n_280_2018_399_18c12vqk2u.pdf; siscam_projeto_lei_n_281_2018_400_18uo0222if.pdf; siscam_projeto_lei_n_282_2018_402_18fmzk1opc.pdf; siscam_projeto_lei_n_285_2018_405_18tnlympli.pdf; siscam_projeto_lei_n_286_2018_406_18lwcnczwiv.pdf; siscam_projeto_lei_n_287_2018_407_180wgvxq4i.pdf

Boa noite!

Encontra-se aberto o prazo de 10 dias para apresentação de emendas às proposições abaixo identificadas, consoante dispõe o artigo 223 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 280/2018

INICIATIVA: Vereador José Carlos Porsani

ASSUNTO: Institui a "Semana Municipal de Conscientização e Orientação sobre o Vitiligo" e dá outras providências.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA: de 07/11/2018 a 16/11/2018 (10 dias)

PROJETO DE LEI Nº 281/2018

INICIATIVA: Vereador Zé Luiz (Zé Macaco)

ASSUNTO: Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araraquara o "Dia Municipal do Voluntariado", a ser comemorado anualmente no dia 28 de agosto, e dá outras providências.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA: de 07/11/2018 a 16/11/2018 (10 dias)

PROJETO DE LEI Nº 282/2018

INICIATIVA: Vereador e Vice-Presidente Tenente Santana

ASSUNTO: Denomina Praça Antonio Carlos de Paiva Lima o sistema de recreio (quadra "z") do loteamento denominado Jardim Brasília, localizado no espaço delimitado pela Avenida João Martins Nogueira, Avenida Janete Alves Giachini e Rua Armando Garlippe, na sede do Município.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA: de 07/11/2018 a 16/11/2018 (10 dias)

PROJETO DE LEI Nº 285/2018

INICIATIVA: Vereador Elias Chediek

ASSUNTO: Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araraquara o "Dia Municipal da Caridade", a ser comemorado anualmente em 19 de julho, e dá outras providências.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA: de 07/11/2018 a 16/11/2018 (10 dias)

PROJETO DE LEI Nº 286/2018

INICIATIVA: Vereador Zé Luiz (Zé Macaco)

ASSUNTO: Permite o transporte de animais domésticos no sistema de transporte público coletivo do Município de Araraquara e dá outras providências.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA: de 07/11/2018 a 16/11/2018 (10 dias)

PROJETO DE LEI Nº 287/2018

INICIATIVA: Vereadora Juliana Damus

ASSUNTO: Dispõe sobre o procedimento de remoção, reforma, remodelação, readequação, descarte, pintura e outras obras envolvendo áreas destinadas ao passeio público (calçadas) revestidas de lajes de arenito da Formação Botucatu.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA: de 07/11/2018 a 16/11/2018 (10 dias)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

439

PARECER Nº

/2018

Folha	008
Proc.	406/2018
Resp.	Paulo

Projeto de Lei nº 286/2018

Processo nº 406/2018

Iniciativa: VEREADOR ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)

Assunto: Permite o transporte de animais domésticos no sistema de transporte público coletivo do Município de Araraquara e dá outras providências.

A elaboração da propositura obedeceu às normas regimentais vigentes.

Da análise de seu conteúdo, entretanto, resta evidenciado que não poderia o mesmo validamente prosperar.

No ponto, destaque-se que a presente propositura versa, em breve síntese, sobre disciplina específica a ser adotada na prestação do serviço público de transporte coletivo – matéria esta que, por expressa determinação do art. 30, V, da Constituição da República Federativa do Brasil, constitui competência exclusiva dos municípios.

Em que pese a competência legislativa municipal para tratar da matéria, a atual composição desta Comissão tem firmado entendimento de que os serviços públicos municipais – sua instituição, regime de prestação, funcionamento, regulamentação etc. – constituem matéria que, quase em sua totalidade, devem ser privativamente normatizadas por iniciativa do Chefe do Poder Executivo – conclusão esta exarada no Parecer nº 144/2017, emitido por esta Comissão no âmbito do Projeto de Lei nº 82/2017, em 20 de abril de 2017.

Especificamente no que tange ao serviço público de transporte coletivo, a atual composição desta Comissão possui o entendimento cristalizado de que tal espécie de serviço público deve ser privativamente normatizado por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme interpretação sistemática do art. 14, VI, “a”, art. 163, II, e art. 166, parágrafo único¹, todos da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

¹ Art. 14. Compete ao Município: VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços: a) transporte coletivo, que terá caráter essencial;

Art. 163. Compete ao Município: II - administrar terminais rodoviários e organizar e gerir o transporte coletivo de passageiros por ônibus;

Art. 166. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança de trânsito. Parágrafo único. A operação e execução de transporte público e transporte público coletivo serão feitas de forma direta, ou por concessão, nos termos da lei municipal, sendo que a organização e gestão do transporte coletivo, no âmbito municipal, serão exclusivamente realizadas sob a titularidade do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Não se descuida, outrossim, de que outros municípios possuem legislações que não partilham do supramencionado entendimento que a atual composição desta Comissão adota.

Inclusive, logrou-se constatar que vige no Município de São Paulo lei, de iniciativa parlamentar, que trata exatamente da matéria veiculada na propositura acima mencionada – no caso, a Lei nº 16.125, de 11 de março de 2015, que “dispõe sobre a autorização do Poder Executivo disciplinar o transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo”.

Com efeito, a análise da tramitação legislativa da propositura² que originou a supramencionada lei paulistana, com especial atenção para os pareceres emitidos pelas comissões permanentes, não se logrou encontrar qualquer argumentação ou fundamentação hígida o suficiente no sentido de admitir-se propositura de iniciativa parlamentar com objetivo de disciplinar serviço público de transporte coletivo.³

Não obstante tais aspectos, fato é que, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, a jurisprudência dos tribunais brasileiros tem sido pródiga em encampar o cristalizado entendimento desta Comissão. Neste sentido, assim já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal:

Lei 4.166/2005 do Município de Cascavel/PR. (...) Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 e 65 anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da CF, **o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do Poder Legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração**, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as

² VEREADOR DAVID SOARES. Projeto de Lei nº 131, de 26 de março de 2013. Disponível em:

<http://documentacao.saopaulo.sp.leg.br/cgi-bin/wxis.bin/iah/scripts/?IsisScript=iah.xis&lang=pt&format=detalhado.pft&base=projeto&form=A&nextAction=search&indexSearch=^nTw^ITodos%20os%20campos&exprSearch=P=PL1312013> Acesso em: 21 nov. 2018

³ No ponto, em parecer à supramencionada propositura, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação da Câmara Municipal de São Paulo limitou-se a ressaltar que “[...] a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre o tema, como, aliás, não poderia deixar de ser.”. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO. Parecer nº 977/2013, de 05 de junho de 2013. Disponível em: <http://documentacao.saopaulo.sp.leg.br/iah/fulltext/parecer/JUST0977-2013.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2018. Com efeito, igual conclusão não pode ser verificada face à Lei Orgânica do Município de Araraquara, em vista dos dispositivos mencionado na referência 1 deste parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, V, da CF).

ARE 929.591 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 6-10-2017, 2ª Turma, DJE de 27-10-2017. (grifo nosso)

No mesmo sentido posiciona-se o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, enfrentando questionamento de constitucionalidade de lei municipal que versa sobre matéria tratada na presente propositura, assim se pronunciou:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.093, de 11 de março de 2016, do Município de Itapetininga, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre o transporte de animais domésticos no serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros. Inépcia da inicial. Ausência de assinatura do Chefe do Executivo na petição inicial. Mera irregularidade. Poderes expressamente conferidos no mandato que, por força do princípio da finalidade, validam a ação ajuizada, por sinal, em nome do mandante. Processo legislativo. Eiva de procedimento. Não promulgação no prazo determinado pela Lei Orgânica Municipal. Inexistência de prova eficiente no sentido de marcar os termos inicial e final. Vício de iniciativa. Matéria de competência do Poder Executivo Municipal. Afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV e XVIII, 119 e 144 da Constituição do Estado, bem como aos artigos 167, § 2º e 250, II da Lei Orgânica Municipal. Jurisprudência deste Colegiado. **AÇÃO PROCEDENTE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2093271-73.2016.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. 21-09-2016, Órgão Especial, DJE 07-10-2016.**

Inclusive, convém destacar que, em supramencionado julgado, o Tribunal expressamente encampou o entendimento da atual composição desta Comissão, tendo mencionado que “Por óbvio que nenhuma crítica se está a fazer da concepção da Casa Legislativa local, **mas sim que houve inequívoca ingerência no exclusivo poder de administração do autor, falecendo àquela o direito de ordenar atos de gestão a este último.**” (grifo nosso).



Folha 013
Proc. 4061507
Resp. Caio

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

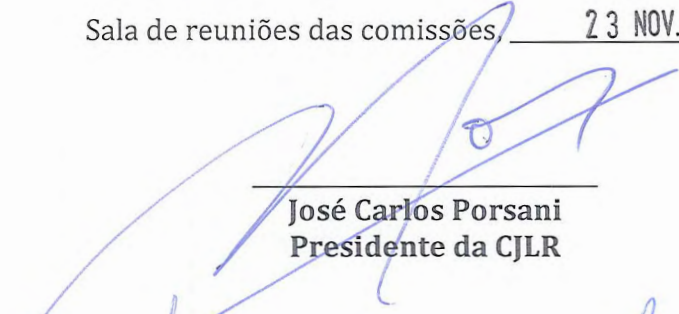
Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Sendo assim, é a presente para emitir parecer no sentido de ser inconstitucional a presente propositura, **uma vez que a matéria nela tratada somente poderia ser ventilada em propositura de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.**


Pela inconstitucionalidade.

É o parecer, s.m.j.

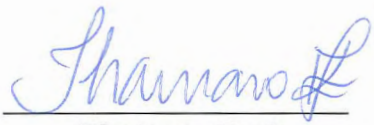
Sala de reuniões das comissões, 23 NOV. 2018



José Carlos Porsani
Presidente da CJLR



Cabo Magal Verri



Thainara Faria

